

# **PL 9796/18 - ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.796, DE 2018**

Apensados: PL nº 2.438/2015 e PL nº 7.148/2017

Institui o Plano Nacional de  
Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CPI DO  
ASSASSINATO DE JOVENS

**Relatora:** Deputado BACELAR

## **I - RELATÓRIO**

Versa a presente proposição acerca da elaboração de Plano Nacional de Homicídios de Jovens. O Projeto de Lei nº 9.796/2018 propõe prazos, estabelece competência compartilhadas entre os entes da Federação, prioriza a população negra e pobre, define diretrizes para execução e institui metas a serem alcançadas no horizonte temporal definido.

Apresentada em 14/03/2018, em 03/04/2017, por despacho da Mesa, foi encaminhada à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.438, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, sujeita à apreciação em Plenário, em regime de prioridade. Os PL 2438/2015 e 7148/2017 foram apensados ao PL 9796/2018.

A tramitação conjunta das proposições, por determinação do Presidente da Mesa, justifica-se por se tratar de matéria análoga ou conexa, conforme artigo 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O RICD determina a precedência do PL 9796/2018, sobre as demais

proposições, por ter origem no Senado Federal, de acordo com artigo 143, inciso II, alínea a, do RICD.

O PL 9796/2018 tem origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, com texto inicial apresentado em 13/06/2016 e aprovado em 13/03/2018, resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens daquela Casa Legislativa, criada, pelo requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que também presidiu a comissão, e designado como relator o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ).

Na Câmara dos Deputados, foi criada em 4 março de 2015 e tendo como prazo 120 dias, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, teve como autor do requerimento de instalação e presidente o Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), com relatoria da Deputada Rosângela Gomes (PRB-RJ), com o seguinte eixo de trabalho:

- Oitiva das vítimas, das testemunhas e dos familiares de atos de violência contra jovens negros e pobres;
- Oitiva dos representantes de organizações e movimentos sociais relacionados ao tema de investigação da CPI;
- Oitiva de atores governamentais dos três Poderes e dos entes federados;
- Oitiva a acadêmicos, cientistas sociais e estudiosos do tema;
- Sugestões para Legislação.

Foram promovidas 40 reuniões, inclusive nos Estados, com a realização de audiências públicas e debates, contando com a participação de mais de 420 representantes dos movimentos sociais, especialistas, acadêmicos e autoridades.

A Comissão, dentro de suas atribuições, em nome das vítimas e de seus familiares, trouxe recomendações sobre uma série de providências

legislativas que visavam o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro com vista ao efetivo enfrentamento do homicídio de jovens negros e pobres. Em consonância com as recomendações e propostas exaradas pela CPI, foi elaborado o Projeto de Lei Nº 2.438/2015.

Em 16/7/2015, foi apresentado o PL 2438/2015 e em 20/8/2015, foi criada por Ato da Presidência, Comissão Especial para apreciação do mencionado projeto, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, constituída e instalada no dia 18/11/2015.

Na justificção, o autor esclarece do PL 2438/2015 tem como finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com sugestão de que seja realizado um recorte racial para ações que priorizem a população negra. A proposição institui diretrizes para o Poder Executivo, como definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano. Estabelece, também, as competências da União, dos Estados e Municípios, para que convirjam esforço para redução dos homicídios.

Para apreciação da proposição, foram realizadas diversas audiências públicas com representantes de movimentos jovens, autoridades e especialistas no assunto, entre outros, conforme lista de expositores (Anexo 01). Em 3/4/2018, o referido projeto foi apensado ao PL 9796/2018.

Apensado, também ao PL 9796/2018, encontra-se o PL 7148/2017, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra. A proposição incube ao poder público, através dos órgãos competentes, a promoção de ações afirmativas com o objetivo de combater a violência contra adolescentes e jovens negros.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao Projeto de Lei nº 9796/2018.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo a esta Comissão Especial apreciar admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do art. 34, caput, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar, de forma concorrente com Estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e juventude, além do dever constitucional do Estado de colocar o jovem a salvo de violência, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. art. 24, caput e inciso XV; art. 48, caput; art. 61, caput; e art. 227, caput). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, o projeto é compatível materialmente com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Não foram constatadas afrontas às normas regimentais e a técnica legislativa é adequada, em obediência aos regramentos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, não verificamos conflitos com quaisquer disposições dessas normas orçamentárias. Concluimos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.796, de 2018, e de seus apensos.

O projeto principal (9796/2018, do Senado Federal) mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado.

O tema abordado reveste-se de fundamental importância, somente no ano de 2016, foram contabilizadas 61.283 mortes violentas intencionais, maior número registrado no país. Ocorreram, também, 71.796 notificações de pessoas desaparecidas no Brasil. Ambos os dados retirados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Em audiência pública, Michele Gonçalves dos Ramos, do Instituto Igarapé, apresentou como desafios ao enfrentamento de homicídios de jovens a baixa priorização do tema; soluções pontuais, desconsiderando a dimensão sistêmica do assunto; a falta de definição de competência entre os entes federativos; e a descontinuidade da agenda de prevenção, sobretudo em momentos de restrição orçamentária. Além das crises econômica, política e de liderança que assola o país.

Para transpor os óbices levantados, o PL 9796/2018, propõe diretrizes para elaboração e define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalta-se que cabe ao Poder Executivo a coordenação e execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio propriamente dito.

A proposição estabelece, em um horizonte temporal mínimo de 10 anos, as seguintes metas globais: I - redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes; II – redução da mortalidade policial; III – redução da vitimização policial; IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades de altas taxas de violência juvenil.

Convém ressaltar, conforme explanado pelo Assessor de Políticas Públicas da Educafro, Samuel Emílio Santos de Melo, que mais da metade dos jovens e policiais mortos são negros. Mais precisamente, para cada não negro, 2,7 negros são mortos.

Conforme exposição do Prof. Francisco Amado Batista, Secretário Executivo do CDDN-DF, os homicídios são a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas. Dados do Ministério da Saúde mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas

de homicídios em 2011 eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas de homicídios em 2011 eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e 93,04% do sexo masculino.

A presente proposição visa corrigir essa distorção ao definir como prioridades absolutas ações focadas na população jovem, negra e pobre.

A efetiva elaboração e execução depende do diagnóstico correto, com monitoramento e avaliação de resultado e impactos. É preciso focalizar nos territórios mais vulneráveis e nas crianças e jovens. Após isso, realizar uma repressão qualificada, com foco nas verdadeiras causas, calcada na inteligência e no respeito absoluto aos direitos de cidadania.

Isto posto, observa-se no projeto principal em análise diretrizes para produção e gestão qualificada do conhecimento, com a promoção de estudos pesquisas e elaboração de indicadores. A proposição determina a avaliação, no mínimo a cada 4 anos, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Aspecto importante constante da proposição principal é a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, cultura, desporto, entre outras.

Programas, políticas e planos interdisciplinares, com participação ativa de membros da sociedade civil, contribuem decisivamente para redução dos indicadores de criminalidade. O programa Pacto pela Vida, elaborado, executado e avaliado no âmbito do Distrito Federal, obteve resultados consistentes. Após o início do implemento de ações definidas no programa, observou-se que a ocorrência de homicídios seguiu uma tendência de queda entre os anos de 2015 e 2016.

O PL 9796/2018 disciplina, ainda, as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo a elaboração de planos pelas diversas esferas. Ressalta-se a previsão de constituição de consórcios para o

efetivo cumprimento das ações, nos termos da Lei nº 11.107, como instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades entre os membros da Federação.

Para efetiva consecução dos objetivos e metas propostos nos planos, é necessário garantir os recursos financeiros. A proposição define que o financiamento será compartilhado por todos os entes da federação.

O plano nacional deverá ser elaborado no prazo de 180 dias e os planos estaduais, distrital e municipais em 360 dias. Ambos os prazos contados a partir da publicação da lei decorrente da proposição principal.

Com relação aos projetos de lei apensados, considera-se que o PL 2438/2016 teve sua matéria completamente abarcada pela proposição principal. Já o PL 7148/2017 tratou da matéria de forma mais genérica e superficial, limitando-se a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 2438/2015, PL 7148/2017 e PL 9796/2018, com origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 9796/2018 e, pela **REJEIÇÃO** dos PL 2438/2015 e PL 7148/2017, por razões regimentais, que visam dar agilidade e economia ao processo legislativo, priorizando a apreciação de matérias oriundas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado BACELAR  
Relator

